



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Concorrência Pública nº 01/2019

Processo nº 960/2019 - Apenso 2.020/2018

Assunto: Outorga de permissão de uso onerosa de espaço físico (box) do Terminal Rodoviário de Passageiros Messias Paredão Nascimento Lima.

Data: 16/04/2019

Exmo. Prefeito

Trata o presente sobre recurso interposto pelo Sr. Clarindo Nunes da Silva, inscrito no CPF sob nº 036.142.008-09, protocolado em autos apartados, conforme Processo nº 2.020/2019, na data de 15/04/2019, portanto tempestivo.

Verifica-se a tempestividade e regularidade do presente recurso, atendendo ao previsto da Lei de Licitações em seu artigo 109, inciso I, alínea "a" e nos itens 12.3 (Interposição de recurso) e 12.3.3 (Formalização de recurso) do presente Edital.

1. Aduz sobre o julgamento de habilitação da Comissão Permanente de Licitação; que a apresentação do comprovante de endereço, sem autenticação, não é válida; que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/93 de Licitações e Contratos); alega que no Edital nos seus itens e subitens 1, 4.2, 5, 5.1.1.1 e 7.3 fazem referência ao procedimento legal; que os licitantes interessados que apenas protocolaram os envelopes não podem ser habilitados por estarem ausentes na ata de sessão; Requer, por fim, a inabilitação dos Licitantes BRUNO RODRIGUES BENEDITO, RIVANDA APARECIDA NATALINO ROSA e EDILCE EGIDEA NOGAROTO COUTO no certame em face às razões apresentadas.

É, em suma, o que alega o Recursante.

2. Cumpridas as formalidades legais, registra-se que cientificados foram todos os demais licitantes da existência do Recurso Administrativo interposto, conforme publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, na edição nº 709 do dia 16 de abril de 2019, endereço eletrônico: www.tremembe.sp.gov.br/diario-oficial e, acessoriamente, no sítio internet da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Tremembé, no endereço <<http://www.tremembe.sp.gov.br>>, link <licitações / concorrência pública em andamento>, acostados aos autos.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ
(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)
"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"
(Lei Municipal nº 3.452/2009)

3. Esta COPEL seguiu os ditames do Edital, conforme Ata e Laudo de Julgamento, respeitando o que ali fora definido. Ademais, o próprio Edital exemplifica o que será exigido e os documentos a serem apresentados dentro do envelope, todos os interessados apresentaram se como "PESSOA FÍSICA".

Além deste aspecto de bom senso, a COPEL apenas deu cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme reza o item 5 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE nº. 01.

"5.1.1 PESSOA FISICA

5.1.1.1. Habilitação

a) Cédula de Identidade (RG);

b) Comprovante de Inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF);

c) Comprovante de Residência."

(...)

5.1.3. DECLARAÇÕES (PESSOA FÍSICA E JURÍDICA)

5.1.3.1 – Declaração do proponente de que não foi declarado inidôneo pela Administração, Direta ou Indireta, Municipal, Estadual ou Federal (Anexo V);

5.1.3.2 – Declaração de que a licitante cumpre o disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, conforme Anexo VI do Edital;"

(negrito nosso)

No dia 12/04/2019 (sexta-feira), a recorrente e outras seis licitantes apresentaram os envelopes de habilitação e propostas "tempestivamente", fraqueando vista de todos os envelopes aos presentes.

A Comissão de Licitação informou na sessão que realizou diligências para verificar a autenticidade do comprovante de residência apresentado em cópia simples, obtendo com êxito em constatar informações detalhadas relativas ao comprovante de endereço que demonstra que a ora licitante possui os requisitos exigidos, a fim de comprovação de habilitação nos termos do instrumento convocatório, que por sua vez é claro quanto ao procedimento do funcionário público em conferir cópia mediante a original, conforme consta na ata e julgamento da sessão pública. Diz o item 5.1 do Edital:

"5.1 – No envelope nº. 01 da Documentação para Habilitação deverão estar os documentos abaixo relacionados, apresentados em original, em cópias autenticadas por cartório ou por funcionário do setor administrativo da Diretoria de Licitações e Contratos, mediante cópia acompanhada do original ou por publicação em órgão da imprensa oficial, ou ainda



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

documento emitido via internet (que estará sujeito à conferência de sua autenticidade pela comissão de licitações)." (negrito nosso)

E ao princípio da legalidade, às regras estabelecidas no §3º, artigo 43, da Lei nº 8.666/93, verbis:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§3 É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (negrito nosso)

Neste sentido, a professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro escreve:

"Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação. Por vezes, o desatendimento de determinada exigência supre-se por outros dados, constantes do envelope-documentação ou envelope-proposta, conforme o caso."

O recorrente alega que os itens 4.2 e 7.3 não foram obedecidos:

"4.2 – Não será concedida prorrogação de prazo para a apresentação dos documentos de habilitação e da proposta.

(...)

7.3 – Após a entrega dos envelopes não serão admitidas alegações de erro de cotação dos preços ou nas demais cláusulas ofertadas, bem como na documentação apresentada;"

Todos os presentes no ato da sessão e julgamento rubricaram toda a documentação de habilitação com as declarações, acostadas aos autos do procedimento licitatório e que apenas houve a conferência do documento de identificação e o comprovante de endereço, que já havia sido diligenciado (por ser tratar de documento digital via *internet*), não sendo admitido caso de protocolo ou inserção de documentos, conforme o recorrente alega.

Então não se pode falar em protelação de prazo, inserção de documentos ou alegações de fatos e/ou erros, bem como falta de documentos, pois o que de fato ocorreu foi a conferência de um documento com o original, que no próprio ato da sessão foi apresentado o original.

O disposto no artigo 32, da Lei 8.666/93, afirma:



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

"Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifo nosso)

Ademais, quanto a ausência de dois representantes legais para a participação na abertura da licitação, não há disciplina legal que vede o envio dos envelopes via Correios ou que exija um representante.

Todavia, o particular é o responsável pela chegada dos envelopes ao departamento correto, em tempo hábil como determinado no Edital, bem como o devido protocolo de recebimento cancelado no envelope, pois não se trata de modalidade Pregão Presencial onde o representante passa a ofertar lances, mas de proposta fechada na modalidade Concorrência Pública.

Acerca do assunto, a jurista Vera Monteiro leciona:

"Eventuais propostas enviadas pelo Correio ou entregues por portador sem poderes para formular propostas e praticar atos durante a sessão não devem, a despeito da falta de específica representação, ser eliminadas de pronto do pregão... Tais propostas devem ser consideradas e devidamente analisadas na fase de julgamento, com a ressalva de que o autor da proposta não terá chance para dar lance ou praticar qualquer ato em seu favor durante a sessão" (in Licitação na Modalidade de pregão, cit., pag. 177)

Da mesma forma é o pensamento dos juristas Marçal Justen Filho, Jessé Torres Pereira Junior e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes. O TCU manifestou-se sobre o tema:

"3.19. evitar, nos editais de licitação, a exigência de apresentação das propostas através de representante legal, impedindo o seu encaminhamento por via postal, por se tratar de prática vedada pelo art 3º, parágrafo 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 (Decisão nº 653/96, Plenário, Rel. Min. Iram Saraiva. DOU de 04/11/1996 pag. 22.684)"

"O edital não pode conter restrições ao caráter competitivo do certame, tais como a proibição do envio de documentos via postal; exigência de balanços patrimoniais do próprio exercício da licitação; exigência de comprovação da capacidade de comercialização no exterior e de certificado profissional, em caso de profissão não regulamentada." (Acórdão nº 1.522/2006, Plenário, rel. Min. Valmir Campelo). (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Então, como vistos, o entendimento não é pacífico, cabendo ao particular, para salvaguardar seu interesse, realizar pedido de esclarecimentos junto à Administração antes de encaminhar os envelopes sem o representante legal.

Ressaltamos que esta decisão foi tomada em consonância com o princípio maior insculpido no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que assim dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para administração, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifo nosso)

Não seria demasiado lembrar que os Administradores Públicos, como se sabe, têm o dever de buscar a ampliação da disputa. Entendimento contrário ofenderia aos princípios mais basilares da gestão da coisa pública.

Finalmente, Elísio Augusto Velloso Bastos expõe no mesmo sentido sobre o tema:

"Por isso, em conseqüência de vício de natureza meramente formal, a Administração não poderá excluir licitante do certame, mesmo devido ao descumprimento de cláusula editalícia. Sobre o caso, nossa jurisprudência já consolidou alguns entendimentos: 'O princípio da instrumentalidade das formas, no âmbito administrativo, veda o raciocínio simplista ou exageradamente positivista. A solução está no formalismo moderado, afinal, as formas têm por objetivo gerar segurança e previsibilidade e só nesta medida devem ser preservadas.(...).' (STJ – ROMS 8005/SC, rel. Min. Gilson Dipp, onde ficou assentado, de forma expressa, o privilégio aos princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas.)"

A orientação do Tribunal de Contas da União ruma no mesmo sentido, conforme transcreveremos parte da decisão no processo TC – 004.809/99-8, pelo Ministro Marcos Vinicius Villaça:

"O formalismo exagerado da Comissão de Licitação configura uma violação a princípio básico das licitações, que se destinam a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração." (grifo nosso)

(...)

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer." (grifo nosso)



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

Ademais, na fase em que o processo se encontra, não houve ferimento à competitividade, uma vez que ainda estamos cuidando da habilitação dos proponentes, restando as PROPOSTAS de TODOS os licitantes devidamente rubricadas por seus representantes e membros da Comissão e encontram-se lacradas de forma a garantir a lisura e transparência na condução do certame e a real obtenção de melhor proposta apta a cumprir, conforme o disposto legal no item 12.7 do Edital.

"12.7 – Havendo interposição de recurso na fase habilitatória, os envelopes contendo as propostas, devidamente fechados, deverão ser rubricados pelos representantes legais dos proponentes e pelos membros da Comissão Permanente de Licitação, para garantir a inviolabilidade dos mesmos, ficando sob a guarda e responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação." (grifo nosso)

Nesse sentido, a doutrina afirma que:

"Visa a concorrência pública fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. (...)" (DALLARI apud MELLO, 2006, p. 558).¹ (grifo nosso)

4. Em face ao exposto, esta COPEL, mantém a "HABILITAÇÃO" de todos os interessados e entende ter sido a decisão tomada aquela que mais se coaduna à letra Editalícia.

Encaminhamos ao Exmo. Prefeito para decisão.

Marco Aurélio Duarte dos Santos
Pela Presidência da COPEL

Silvia Helena Monteiro dos Anjos
Membro da Comissão

Anderson Aparecido de Godoi
Membro da Comissão

Caroline Cristina Marcondes
Membro da Comissão

¹ DALLARI, Adilson. *Aspectos Jurídicos da Licitação*. São Paulo: Saraiva, 1992, p. 88



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

(Lei Estadual nº 8.506 DE 27 de dezembro de 1993)

"PAÇO MUNICIPAL VEREADOR RENATO VARGAS"

(Lei Municipal nº 3.452/2009)

DESPACHO

De acordo com o §4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e com base na ata de sessão e julgamento, **RATIFICO** a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações no despacho de julgamento do recurso e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso administrativo impetrado pelo Sr. Clarindo Nunes da Silva, inscrito no CPF sob nº 036.142.008-09, referente à **Concorrência Pública nº 01/2019, Processo nº 960/2019, que trata da Outorga de permissão de uso onerosa de espaço físico (box) do Terminal |Rodoviário de Passageiros Messias Paredão Nascimento Lima**, conforme especificações contidas no edital e seus anexos.

Ante o exposto, fica **DESIGNADO** o dia 25 de abril de 2019, às 09h30min, para a abertura das propostas de preços, nos termos do artigo 109, da Lei Federal nº 8.666/93.

Estância Turística de Tremembé, 17 de abril de 2019.

Marcelo Vaqueli
Prefeito Municipal